



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº : 134 /2007
PROCESSO Nº: 2005/6040/501415
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1.612
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: MEURER E MEURER LTDA
INSC. ESTADUAL Nº: 29.035.518-4

EMENTA: ICMS registrado e não recolhido. Comprovado pelo sujeito passivo o recolhimento de parte do crédito tributário exigido. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2005/001826 e absolver o sujeito passivo do valor de R\$ 40.968,87 (quarenta mil, novecentos e sessenta e oito reais, oitenta e sete centavos), referente ao contexto 4.11; e o valor de 59.202,83 (cinquenta e nove mil, duzentos e dois reais, oitenta e três centavos), em relação ao contexto 5.11. O Sr. Vítor Antonio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Delma Odete Ribeiro, Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem, Ângelo Pitsch Cunha e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 29 de janeiro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Delma Odete Ribeiro.

VOTO: A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS registrado nos livros fiscais e não recolhido aos cofres públicos, nos exercícios de 2000 e 2001, respectivamente, conforme Levantamento Básico do ICMS.

Intimada, a Autuada apresentou impugnação, alegando que verificou a existência de incorreções nos valores levantados no referido auto, solicita a anulação do mesmo. Elaborou demonstrativo com os valores que entende como corretos.

Encaminhado ao Contencioso, o julgador retorna os autos ao autuante ou seu substituto, para que analise os documentos acostados pela autuada, e manifeste-se quanto aos valores apresentados. Este elabora novos levantamentos e informa que não há qualquer débito para o exercício de 2000 e a diferença para 2001 é no valor apresentado pela impugnante.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Retornando ao contencioso, a julgadora informa que pelos documentos anexados aos autos pelo sujeito passivo comprovou a procedência de suas alegações, entende que é parcialmente eficaz a exigência do crédito tributário constituído pela Fazenda Pública em face das alegações e documentos apresentados pela impugnante e corroborados pelo autuante, julga o auto de infração parcialmente procedente.

A Representação Fazendária manifestou-se pela confirmação da decisão prolatada.

Intimado da decisão de primeira instância e do parecer do REFAZ, o sujeito passivo não se manifestou. Foi lavrado Termo de Perempção.

O chefe do CAT, considerando que o contribuinte não apresentou recurso voluntário e considerando que é definitiva a decisão de primeira instância, quando esgotado o prazo para o recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto, solicita que se dê prosseguimento ao feito tão somente em relação à parte sujeita ao reexame necessário, relativa ao contexto 5.11, no valor de R\$ 59.202.83, como proposto.

Em análise aos autos, verifica-se que a exigência do crédito tributário refere-se a ICMS registrado nos seus livros fiscais, todavia, sem o devido recolhimento à Fazenda Pública. Neste sentido, observa-se que a exigência fiscal é meramente fática. Realizada a auditoria na escrituração fiscal da empresa, o autuante constatou que o imposto estava apurado, mas não recolhido.

Sustenta a Autuada, a impropriedade da exigência do ICMS naqueles valores constantes do auto de infração, traz um demonstrativo com valores que considera corretos, o qual foi acatado pelo autuante, após o pedido de manifestação solicitado pela julgadora de primeira instância.

Razão cabe a autuada, visto ter acostados aos autos documentos que comprovam que no exercício de 2000, o imposto foi recolhido, comprovado com cópias das guias de recolhimento e relatório de arrecadação emitido pela Secretaria da Fazenda.

Em relação ao exercício de 2001, ficou comprovado que o imposto devido é no valor de R\$ 6.936,75 (seis mil, novecentos e trinta e seis reais, setenta e cinco centavos), valor este confirmado pela julgadora de primeira instância, o qual se



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

tornou definitivo, tendo em vista a ausência de recurso voluntário por parte da autuada.

Neste sentido, cabe ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, reexaminar a decisão no que se refere à parte absolvida, em decisão prolatada pela julgadora de primeira instância, a qual acato, em razão dos documentos comprobatórios apresentados.

Ante o exposto, em reexame necessário, e confirmando a decisão de primeira instância, julgo procedente em parte o auto de infração nº 2005/001826 e absolver o sujeito passivo do valor de R\$ 40.968,87 (quarenta mil, novecentos e sessenta e oito reais, oitenta e sete centavos), referente ao contexto 4.11; e o valor de 59.202,83 (cinquenta e nove mil, duzentos e dois reais, oitenta e três centavos), em relação ao contexto 5.11.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário